



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.012887/2006-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.594 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente MARCIANA MARIA MUNIZ GUEDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva, sendo inaplicável a prescrição intercorrente nos processos administrativos fiscais (Sumula CARF nº 11).

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

ISENÇÃO. RESGATES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Somente são isentos os valores da complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física que corresponder as parcelas de contribuições efetuadas no período de 1 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

DO OBJETO

Trata-se de processo de crédito tributário relativo a *Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar*, lançado através de *Auto de Infração* (fl. 10), em face do sujeito passivo acima identificado, emitido na data de 21/11/2006, no montante de R\$ 1.652,59, por intermédio de *Revisão de Declaração de IRPF* referente ao exercício 2002.

A partir das informações registradas nos sistemas da Receita Federal do Brasil em comparação com a Declaração prestada, foram constatados dados tributários, que dispensaram a intimação e resultaram no lançamento com base nos seguintes fundamentos de fato, conforme o relatório *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal* (fl. 12) :

- IRPF - Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas, ajustado para o total de R\$ 67.574,96, pela omissão de rendimentos recebidos da Petros conforme DIRF prestada pela fonte pagadora. Foi excluído indevidamente parte dos rendimentos alegando que o complemento de aposentadoria paga pela Petros seria isento segundo Art. 2 da IN/SRF/02/1993. - Ocorre que no momento da percepção da aposentadoria vigorava a Lei 9.250/95, Art. 33, que tornou tributável qualquer complementação paga por entidade de previdência privada.

Houve aperfeiçoamento do presente lançamento mediante a cientificação do sujeito passivo, realizada via AR em 15/12/2006 (fl. 17).

DA IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo apresentou a impugnação, protocolizada em 28/12/2006 (fl. 01 a 07), com a juntada de documentos comprobatórios e alegação cujos pontos relevantes para apreciação do litígio são os seguintes:

- 1) Não pode ser tributado o rendimento oriundo de complementação de 50% da aposentadoria recebido da PETRUS, porque foi tributada anteriormente;
- 2) A alteração procedida para LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995, que só se aplica ao contribuinte com fato gerador posterior à modificação;
- 3) Se não se permitir abater os valores já tributados, ocorre bitributação contrário ao princípio da legalidade;
- 4) Desta forma, a isenção pleiteada fica claramente fundamentada na Lei 7.713/88, Art 31, Inciso I.
- 5) Este Inciso I do Art 31 da Lei 7 713/88, não foi derogado, apesar da faculdade inibitória do art 33 da Lei 9.250/95, cuja existência e a continuidade é assegurada pelo PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DAS LEIS, estabelecido no §2º, Art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil;
- 6) Cita a Decisão 161/91 da Superintendência Regional da Receita Federal, 1º Região Fiscal, que em caso análogo se embasou no Art. 100 do CTN;
- 7) Argumenta que a Instrução Normativa nº 2/93, Art. 2º , Inciso IX e o CTN, Art. 104, Inciso III corroboram a tese defensiva;
- 8) Se o ônus da constituição do patrimônio da entidade de Previdência Privada for do beneficiário e o mesmo tenha se aposentado antes de 31/12/1995, tais parcelas recebidas

como complementação salarial da entidade de Previdência Privada serão rendimentos isentos e não tributáveis, em vista da interpretação disposta no CTN, Art. 111 ;

9) Com base no CTN, Art. 144 que rege o lançamento na data da ocorrência do fato gerador, se a contribuição para formação do patrimônio da entidade foi tributada, ao receber o valor da complementação salarial não poderá sofrer nova tributação, pois o fato gerador não é caracterizado pelo recebimento e sim pela formação do patrimônio;

10) É nesta linha de argumentação, o disposto no RIR aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999;

11) A Carta Magna de 1988, em seu Art. 150 dispõe a vedação de instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;

12) Se na constituição do fundo de previdência a Petrobrás está isenta, o beneficiário que contribuiu para o fundo, também estará, em conformidade com os princípios constitucionais o valor referente a 50% recebido na complementação não entrará no rendimento bruto, por força do inciso ii, art. 150 da CF c/c o artigo 5º da CF caso contrário, seria passar a responsabilidade do tributo que a Petrobrás deveria recolher, ao beneficiário. Isso é inconstitucional;

13) O benefício PETROS recebida pelo empregado após sua aposentadoria é mera devolução da poupança acumulada na PETROS ao longo dos anos e já tributada;

14) Não foi limitado à contribuinte deduzir o valor da contribuição à PETROS durante o período de 1989 usque 1995.

PEDIDO

1) Improcedência do lançamento.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

APRECIAÇÃO CONSTITUCIONALIDADE

Não cabe a esta instância julgadora apreciar argumentos de inconstitucionalidade de lei por ser matéria reservada ao Poder Judiciário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

VALIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL

A fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

Somente são tributáveis os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, exceto a parcela cujo ônus tenha sido da pessoa física, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 17/07/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a omissão de rendimentos referentes a resgate de previdência privada é improcedente

b) inexistência de omissão em razão dos rendimentos, objeto do lançamento, serem isentos ou não tributáveis

c) ocorrência de prescrição intercorrente

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Preliminar

Da Prescrição Intercorrente

A interessada alega a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito tributário, conforme a legislação em vigor.

Esclarecemos que, segundo o artigo 174 do CTN, a ação de cobrança do crédito tributário somente prescreve após transcorridos cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, in verbis:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, *contados da data da sua constituição definitiva.*

Contudo, quando o contribuinte optou por discutir, em sede administrativa, este lançamento ela deu início a fase litigiosa do procedimento fiscal, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, tudo de acordo com o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72 e com o artigo 151 do CTN,

Decreto nº 70.235/72

Art. 14. *A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*

Lei nº 5.172/76

Art. 151. *Suspendem a exigibilidade* do crédito tributário:

...

III – *as reclamações e os recursos*, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Este fato suspendeu a ação de cobrança por parte da Administração Pública.

Em outras palavras, o prazo prescricional desta lide somente fluirá após a prolação de decisão administrativa definitiva para a qual não caiba recurso ou o mesmo não seja interposto.

Além disso, é pacífico no CARF que no processo administrativo fiscal não se aplica a prescrição intercorrente, conforme dispõe o enunciado de sua Súmula nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Sem razão o sujeito passivo, neste ponto.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa perante este Colegiado.**

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

ADMISSIBILIDADE

Do confronto da data de cientificação admitida, 15/12/2006 (fl. 17), com a da manifestação da defesa em 28/12/2006, conclui-se que é **TEMPESTIVA**; e por atender a competência atribuída pela Portaria RFB 725/2008 e também aos demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação que disciplina o processo administrativo fiscal, Decreto 70.235/1972; é **CONHECIDA**.

PRELIMINAR

APRECIÇÃO CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS NORMAS

Não cabe a esta instância julgadora apreciar argumentos de inconstitucionalidade de lei por ser matéria reservada ao Poder Judiciário, corroborada pela presunção de constitucionalidade das leis, decorrente do processo legislativo pátrio, em que há o controle prévio desse aspecto, tanto pelo Poder Legislativo como pelo Chefe do Poder Executivo, que afasta a competência deste órgão julgador administrativo – integrante do Poder Executivo – para considerar inconstitucional ou ilegal, norma que o Congresso Nacional aprovou e Presidente da República promulgou.

Por certo que tal presunção não é absoluta, e pode ser afastada pelo controle posterior de competência do Poder Judiciário, em cuja hipótese, caberia à autoridade julgadora afastar a aplicação, por inconstitucionalidade de tratado, acordo

internacional, lei, decreto ou ato normativo em vigor; somente se tivesse sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a sua execução; ou se houvesse decisão judicial, proferida em caso concreto, afastando a aplicação da norma, ou inconstitucionalidade, cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República ou, nos termos do art. 4º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, pelo Secretário da Receita Federal do Brasil ou pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Portanto, deve a administração observar a lei vigente, visto que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, e, na falta de declaração de inconstitucionalidade, o julgamento administrativo cinge-se a verificar a aplicação da lei disciplinadora da matéria.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

Quanto à jurisprudência trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a “sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros...”. Assim, não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, os interessados não podem usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter partes*” e não “*erga omnes*”.

Sobre decisões judiciais, dispõe o Decreto nº 73.529, de 21 de janeiro de 1974:

“Art. 1º É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

Art. 2º Observados os requisitos legais e regulamentares, as decisões judiciais a que se refere o art. 1º produzirão efeitos apenas em relação às partes que integram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados”.

Com isso fica claro que as decisões administrativas e judiciais, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

MÉRITO

PREVIDÊNCIA PRIVADA

O regime fiscal do resgate de contribuições e de benefícios pagos por entidade de previdência privada está previsto nos arts. 39, incisos XXXVIII e XLIV, 43, inciso XIV, 623 e 633, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), os quais dispõem:

“Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...)

XXXVIII – o valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (Medida Provisória nº 1.749-37, de 11 de março de 1999, art. 6º;

(...)

XLIV – os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso VII, e Lei nº 9.250, de 1995, art.32);

(...)

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º; Lei nº 8.383, de 1991, art. 74; Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

(...)

XIV – os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, observado o disposto no art. 39, XXXVIII (Lei nº 9.250, de 1995, art. 33);

(...)

Art. 623. Não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte os rendimentos especificados no art. 39.

(...)

Art. 633. Os benefícios pagos a pessoas físicas, pelas entidades de previdência privada, inclusive as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, ressalvado o disposto nos incisos XXXVIII e XLIV do art. 39 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 33).”

A publicação da Secretaria da Receita Federal “Perguntas e Respostas Pessoa Física – Imposto de Renda” assim orienta acerca da matéria em questão:

“164 Os valores pagos pelas entidades de previdência privada aos participantes de planos de benefícios são tributáveis?”

Sim, ressalvado o pecúlio (pagamento em prestação única) decorrente de morte ou invalidez permanente do participante, que é isento. Os benefícios pagos por essas entidades, inclusive as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições em virtude de desligamento do participante do plano de benefícios da entidade, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração.

Atenção:

Fica excluído da incidência do imposto de renda, na fonte e na declaração, quando do desligamento do plano, o valor do resgate das contribuições de previdência privada recebido a partir de 01/01/1996, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física.”

Segundo o Ato Declaratório Normativo CST nº 14, de 09 de outubro de 1990, e o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 28, de 27 de dezembro de 1996, a isenção referida no inciso XXXVIII do art. 39 e no art. 623 do Decreto nº 3.000, de 1999, aplica-se aos resgates efetuados a partir de 1º de janeiro de 1996, inclusive sobre a atualização monetária das contribuições.

Assim, em regra, os benefícios pagos a pessoas físicas, pelas entidades de previdência privada, inclusive as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, e a tributação na declaração de ajuste anual, exceto quanto ao resgate que corresponder à parcela das contribuições, efetuadas no período de 01/01/89 a 31/12/95, cujo ônus tenha sido da pessoa física.

Assim, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que a contribuinte ***não logra êxito em suas argumentações recursais.***

Nestes termos, ***conheço*** do Recurso Voluntário, ***rejeito*** a preliminar arguida, e, no ***mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura